



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10074.001547/2009-69
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-004.153 – 3ª Turma
Sessão de 09 de junho de 2016
Matéria DRAWBACK
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado EISA - ESTALEIRO ILHA S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2005

FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DO REGIME DE DRAWBACK. AUTO DE INFRAÇÃO. HIGIDEZ.

Restando evidenciado que o Contribuinte não firmou Termo de Responsabilidade, que o Termo de Responsabilidade firmado não contém os elementos necessários para a sua execução administrativa ou ainda que os tributos e multas apurados dizem respeito a apurações realizadas em sede de auditoria fiscal, correta é a lavratura de auto de infração.

Ademais, não se pode impor nulidade pela eleição de procedimento que privilegia o exercício do direito de defesa e do contraditório.

Recurso Especial do Procurador Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em dar provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Vanessa Marini Ceconello, Tatiana Midori Migiyama, Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran e Maria Teresa Martínez Lopes, que negavam provimento. A Conselheira Vanessa Marini Ceconello apresentará declaração de voto.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

Henrique Pinheiro Torres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tatiana Midori Migiyama, Júlio César Alves Ramos, Demes Brito, Gilson Macedo

Rosenburg Filho, Érika Costa Camargos Autran, Rodrigo da Costa Pôssas, Vanessa Marini Ceconello, Maria Teresa Martínez López e Carlos Alberto Freitas Barreto

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência, interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, por meio do qual se pleiteia a reforma do Acórdão nº 3201-001.609, de 25/03/2014. Eis a sua ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2005

TERMO DE RESPONSABILIDADE.

O crédito tributário constituído em Termo de Responsabilidade, quando exigível, segue rito processual próprio, nos termos da legislação positivada, sendo indevida nova constituição do mesmo crédito tributário por meio de Auto de Infração.

Como é possível verificar, o aresto manteve a decisão da DRJ Florianópolis, que considerou indevida a lavratura de auto de infração com vistas à exigência dos tributos suspensos em razão da aplicação do regime de Drawback, modalidade suspensão, devidos em razão do descumprimento do compromisso de exportação e, conseqüentemente, decretou a nulidade do procedimento, por vício formal.

Sinteticamente, aduz a recorrente que *o decisum* contrariou a legislação vigente e a jurisprudência do extinto Terceiro Conselho de Contribuintes, na medida em, diferentemente do que restou assentado, em observância ao art. 142 do CTN e em homenagem ao contraditório e à ampla defesa, a Administração tem o poder-dever de proceder ao lançamento.

Esta é a matéria recorrida, que teve seguimento por meio do despacho às fls 2.184 a 2.186.

Por meio do despacho à fl. 2.470, o órgão preparador atesta que a contribuinte não apresentou contrarrazões, apesar de intimada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade.

Como é possível verificar, os acórdãos apontados como paradigmas, em especial o de nº 303-33.145, demonstram a divergência jurisprudencial. Eis a sua ementa, transcrita na fração que interessa ao presente julgamento:

DRAWBACK SUSPENSÃO. TERMO DE RESPONSABILIDADE. Conquanto o Termo de Responsabilidade seja título hábil a conferir certeza e liquidez ao crédito tributário, é inescapável para aperfeiçoamento de sua exigibilidade que se observe, quanto aos créditos tributários da União, o rito processual previsto no Decreto 70.235/72, com estrita observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados constitucionalmente.

Além de admitido, penso que o recurso deva ser provido.

Entretanto, é importante esclarecer, preambularmente, que não há espaço para se adentrar no mérito da exigência fiscal, no caso, o alegado descumprimento do regime de drawback, pois, em todas as instâncias, os órgãos julgadores se limitaram a discutir a nulidade do procedimento, por vício formal. Assim, caso este Colegiado decida pela reforma da decisão, caberá devolver o processo à primeira instância julgadora, para que sejam enfrentadas as demais questões que fazem parte do presente litígio.

Outro aspecto que merece destaque é o fato de que, apesar de restar assentado nos acórdãos de primeira e segunda instância que a manutenção do presente auto de infração implicaria aceitar a formalização da exigência em duplicidade, não se tem notícia da instauração de qualquer procedimento administrativo, diverso do presente, com vistas à cobrança dos tributos que deixaram de ser recolhidos em razão da aplicação do regime.

Cumpra a este Colegiado, portanto, exclusivamente decidir se o auto de infração litigioso violou formalidade essencial e, conseqüentemente, deve ser declarado nulo.

Note-se, quanto a esse ponto, que a matéria não representa uma novidade para a grande maioria dos meus pares, embora tenha sido analisada sob um outro enfoque. No caso, a decadência.

De fato, com o passar do tempo, consolidou-se a interpretação de que a cobrança dos tributos que deixaram de ser recolhidos em razão da aplicação do regime de drawback depende da constituição do crédito por meio de lançamento de ofício, tanto que se considerou que a formalização da cobrança obedece ao prazo decadencial (e não prescricional) do art. 173, I do Código Tributário Nacional¹.

Confira-se alguns precedentes do CARF e desta CSRF:

Acórdão 3402-002.412, de 22/07/2014²:

IMPORTAÇÃO - REGIME DRAWBACK SUSPENSÃO - DECADÊNCIA "DIES A QUO" - ART. 173, INC. I DO CTN.

¹ Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

² Cons. Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça. Unânime.

O prazo de cinco anos para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário decorrente da aplicação do Regime Aduaneiro de Drawback é o consagrado no art. 173, inciso I, do CTN, cuja contagem inicia no primeiro dia do ano seguinte ao do término do prazo concedido pela autoridade aduaneira para fruição do regime aduaneiro.

Acórdão nº 3101-001.662, de 24/05/2014³

DRAWBACK SUSPENSÃO. DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO.

Nos casos de importação realizada ao abrigo do regime aduaneiro especial de drawback suspensão o contribuinte assume o compromisso de realizar as exportações em determinado prazo, sendo que, vencido o ato concessório, é-lhe concedido o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento do tributos suspensos com os acréscimos legais. Somente a partir desse prazo o Fisco poderá verificar o cumprimento das obrigações fixadas no ato concessório, realizando eventual lançamento decorrente da verificação do inadimplemento parcial ou total do compromisso. Por conta disso, a Câmara Superior de Recursos Fiscais pacificou o entendimento de que a contagem do prazo decadencial no Drawback inadimplido é regulada pelo art. 173, inciso I, do CTN (Acórdão nº 9303-00.147), na linha da jurisprudência pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 973733/SC), que reconhece esse regime decadencial quando não há antecipação do pagamento nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

Acórdão nº 9303-00.470, de 19/11/2009⁴

DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. REGIME DE DRAWBACK-SUSPENSÃO. DESCUMPRIMENTO.

No regime de drawback suspensão o prazo decadencial só se inicia no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao do término do regime. Decadência que há de ser afastada. Notificação do contribuinte antes do transcurso do prazo de cinco anos.

Ou seja, embora não tenha tratado diretamente do tema aqui debatido, nos termos da jurisprudência consolidada, cabe ao Fisco, na hipótese do descumprimento do regime, constituir o crédito (ou declará-lo, conforme a corrente doutrinária), mediante lançamento, a ser concluído no prazo do já mencionado art. 173, I, do CTN.

E não poderia ser diferente.

Diferentemente do que concluiu o colegiado *a quo*, o Termo de Responsabilidade relativo ao regime de drawback, modalidade suspensão, não possui os elementos inerentes ao lançamento, em qualquer das suas modalidades e, como tal, não se presta à execução pura e simples, como ocorre, por exemplo, no regime de admissão

temporária, nem muito menos constitui declaração de dívida, nos moldes da DCTF. Destaque-se que, até o presente momento, o modelo de Termo de Responsabilidade a ser apresentado à RFB sequer foi disciplinado em ato normativo.

O único formulário disciplinado, embora denominado Termo de Responsabilidade pelos comunicados Decex, à exemplo do que consta do Anexo XIII da Consolidação das Normas de Drawback instituída pelo Comunicado nº 21, de 1997 (vigente à época da concessão do presente regime), é uma declaração genérica no sentido de que a mercadoria é estritamente necessária ao processo de industrialização.

Note-se, quanto a este ponto, que, compulsando os extratos de declaração de importação colacionados aos autos, verifica-se que não há qualquer termo de responsabilidade onde o beneficiário do regime assumia o compromisso de recolher os tributos que deixaram de ser recolhidos. O que se identifica, exclusivamente, é uma informação genérica do valor do PIS e da Cofins suspensos, em algumas declarações de importação, como, por exemplo, a DI 04/0454521-6, à fl. 795. (numeração digital).

Se, como é o caso, o crédito tributário ou as multas, devem ser apurados após o encerramento do regime, cabe aplicar, no presente processo, o art. 682 do Regulamento Aduaneiro, vigente à época dos fatos. Eis a sua redação (destaques acrescentados):

Art. 682. A exigência de crédito tributário apurado em procedimento posterior à apresentação do termo de responsabilidade, em decorrência de aplicação de penalidade ou de ajuste no cálculo de tributo devido, será formalizada em auto de infração, lavrado por Auditor-Fiscal da Receita Federal, observado o disposto no Decreto nº 70.235, de 1972.

De fato, a verificação do cumprimento do compromisso de exportar e a aplicação de multa demanda a realização de ação fiscal e as únicas formas autorizadas para a formalização da exigência decorrente de tais apurações são as previstas no art. 9º do Decreto nº 70.235, de 1972, que reza:

Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

Ora, é evidente que a Declaração de Importação ou o termo genérico lançado no campo "informações complementares", não contém os elementos necessários à comprovação do ilícito e, como tal, deve a acusação fiscal estar lastreada em auto de infração ou notificação de lançamento, nos moldes do artigo acima transcrito.

Até porque, como é o caso dos autos, deve ser oferecida oportunidade para o Contribuinte contestar as conclusões do Fisco, o que seria incompatível com o rito sumário estabelecido nos artigos, sob pena de violação ao Contraditório e à Ampla Defesa.

Nessa linha, não vejo como caracterizar a nulidade formal em razão da prática de ato, ainda que se considera-se que, nos termos do regulamento, poderia ser adotado rito sumário.

Quando se trata de discutir nulidade procedimental, entendo salutar tomar como referência a lição de Bedaque⁵ (original não destacado):

*“...De fato, a observância da técnica é fundamental para que o método estatal de solução de controvérsias cumpra com êxito sua função. O problema está nos exageros. **Tudo que é levado às últimas conseqüências acaba produzido efeitos perversos. A técnica processual deixa de ser fator de segurança e se transforma em fim, adorando a sua própria imagem. Necessário evitar que isso ocorra, pois ela está prestes a cair no lago.**”*

É preciso considerar, portanto, as situações em que a falta de um pressuposto do processo não afeta os valores a serem assegurados por ele, nem impede a solução adequada no âmbito material. Nem sempre a ausência de requisito de admissibilidade do exame de mérito compromete a segurança e a ordem, devendo essas situações ser solucionadas à luz dos objetivos visados pelo instrumento, não em função da forma em si mesma considerada.

Cabe ao processualista dizer em que medida a violação da técnica pode ser relevada, porque não afetados os valores assegurados pelo processo.”

É preciso firmar, ainda, que essa abordagem, encontra-se dogmatizada nos artigos 60, do Decreto nº 70.235, de 1972⁶ e 55, da Lei nº 9.784, de 1999⁷, este último aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal.

Trazendo tal discussão ao âmbito do Processo Administrativo Fiscal, indiscutivelmente, situações há em que tal prejuízo (ou ameaça) presume-se *jure et de jure*, taxativamente elencadas nos incisos I e II do art. 59 do Decreto 70.235/72⁸.

Sendo certo que não se discute a competência do agente, hipótese tratada no inciso I, caberia investigar se o alegado descumprimento da forma prescrita em lei efetivamente cerceara o direito de defesa dos sujeitos passivos, hipótese do inciso II.

Deveras, conforme se observa da leitura desse inciso II, em conjunto com o art. 60 do Decreto nº 70.235/72, mesmo quando a legislação é taxativa quanto à forma por meio da qual determinado ato processual deve ser executado, o saneamento ou a nulidade só tem vez quando caracterizada prejuízo a interesse processual.

⁵ Bedaque, José Roberto dos Santos. *Efetividade do Processo e Técnica Processual*. São Paulo. Malheiros, 2006, pp 82 e 83.

⁶ Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

⁷ Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

⁸ Art. 59. São nulos: I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Ou seja, mesmo quando a lei estabelece a presunção, transfere ao julgador a análise da validade do ato sob um prisma teleológico, que direciona tal avaliação para o atingimento do resultado, sem a prévia definição da forma.

Se, e somente se, caracterizado prejuízo, conforme o caso, tornar-se-á nulo o procedimento ou ato, ou exigir-se-á seu saneamento. Caso contrário, não se fala em nulidade ou saneamento.

Feita tal delimitação, restaria, ainda, explorar o significado da expressão “prejuízo” no âmbito processual, elencada no já mencionado art. 60 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Para tanto, recorro à lição de Teresa Arruda Alvim Wambier⁹

A existência de prejuízo está correlacionada com o princípio do contraditório, no sentido de que, não ensejado o contraditório, por ausência de comunicação, configura-se, processualmente, prejuízo. Diz-se configurar-se processualmente prejuízo, já que, em nível do processo, haver-se-á de ensejar a oportunidade sonogada à parte; no entanto, ainda que proporcionada tal oportunidade, isto não significa que, necessariamente, fique demonstrado um efetivo prejuízo, agora aferido em nível do direito material. Ou seja, nem pelo fato de renovar-se ou repetir-se o ato decorrerá necessariamente a demonstração de um direito.

Partindo dessas referências, não vejo como afirmar que a prática dos atos segundo a forma adotada pelo Fisco, que reforçaram o direito ao contraditório e pleno exercício do direito de defesa possa culminar na decretação da nulidade do auto de infração, pois, em momento algum, restou caracterizado prejuízo para o contribuinte.

Não foge ao conhecimento deste Relator que há pelo menos dois julgados do Superior Tribunal de Justiça, à exemplo do RE nº 463.481-RS¹⁰, que dispensam a lavratura de auto de infração (frise-se, dispensam), por considerar o Termo de Responsabilidade equiparado à DCTF.

Entretanto, com a devida licença, não comungo com tal conclusão, pois o referido termo não corresponde a uma confissão, mas a uma declaração condicional.

Ou seja, traçando um paralelo com a DCTF, o Termo de Responsabilidade representaria, no máximo, a declaração de suspensão que, sabidamente, não corresponde a uma confissão. Como já pacificado, apenas os saldos a pagar produzem tal efeito.

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial, afastando a declaração de nulidade do auto de infração e, devolvendo o processo à primeira instância, para análise das demais questões suscitadas.

⁹ *Nulidades do Processo e da Sentença*. São Paulo, RT, 2007, 6ª ed, p. 169.

¹⁰ MINISTRA ELIANA CALMON, Julgado em 18/05/2004

Henrique Pinheiro Torres

Declaração de Voto

Conselheira Vanessa Marini Cecconello

No mérito, delimita-se a controvérsia a averiguar-se a validade do auto de infração lavrado em face do sujeito passivo face à existência do termo de responsabilidade, título líquido e certo, e da existência de procedimento próprio para a cobrança dos tributos suspensos em razão regime aduaneiro especial de drawback suspensão. A matéria a ser analisada por este Colegiado, portanto, passa ao largo do adimplemento das condições legais para a fruição do regime aduaneiro especial.

Conforme previsto no art. 308 do Decreto nº 6.759/2009 - Regulamento Aduaneiro, com exceção do regime aduaneiro de entreposto industrial sob controle aduaneiro informatizado (RECOF), as obrigações fiscais suspensas pela aplicação dos regimes aduaneiros especiais serão constituídas em termo de responsabilidade firmado pelo beneficiário do regime.

Sobre o termo de responsabilidade, dispõem os artigos 758 a 760 do Regulamento Aduaneiro/2009 (reproduzindo os artigos 674 a 676 do revogado Decreto nº 4.543/2002), *in verbis*:

Art. 758. O termo de responsabilidade é o documento no qual são constituídas obrigações fiscais cujo adimplemento fica suspenso pela aplicação dos regimes aduaneiros especiais (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 72, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 1º).

§ 1º Serão ainda constituídas em termo de responsabilidade as obrigações tributárias relativas a mercadorias desembaraçadas na forma do § 4º do art. 121.

§ 2º As multas por eventual descumprimento do compromisso assumido no termo de responsabilidade não integram o crédito tributário nele constituído.

Art. 759. Poderá ser exigida garantia real ou pessoal do crédito tributário constituído em termo de responsabilidade (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 72, §1º, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 1º).

Parágrafo único. A garantia a que se refere o caput poderá ser prestada sob a forma de depósito em dinheiro, fiança idônea ou seguro aduaneiro em favor da União.

Art. 760. O termo de responsabilidade é título representativo de direito líquido e certo da Fazenda Nacional com relação às

obrigações fiscais nele constituídas (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 72, § 2º, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 1º).

Parágrafo único. Não cumprido o compromisso assumido no termo de responsabilidade, o crédito nele constituído será objeto de exigência, com os acréscimos legais cabíveis. (grifou-se)

Sendo descumpridas as condições para concessão do regime aduaneiro especial, no caso o *drawback* suspensão, emerge para a Fazenda Nacional o direito e dever de exigir o crédito tributário constituído em termo de responsabilidade, na forma especificamente prevista nos artigos 761 a 766 do Regulamento Aduaneiro/2009 (reproduzindo os exatos termos dos artigos 677 a 682 do revogado Decreto nº 4.543/2002):

Art. 761. A exigência do crédito tributário constituído em termo de responsabilidade deve ser precedida de:

I - intimação do responsável para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre o descumprimento, total ou parcial, do compromisso assumido; e

II - revisão do processo vinculado ao termo de responsabilidade, à vista da manifestação do interessado, para fins de ratificação ou liquidação do crédito.

§ 1º A exigência do crédito, depois de notificada a sua ratificação ou liquidação ao responsável, deverá ser efetuada mediante:

I - conversão do depósito em renda da União, na hipótese de prestação de garantia sob a forma de depósito em dinheiro; ou

II - intimação do responsável para efetuar o pagamento, no prazo de trinta dias, na hipótese de dispensa de garantia, ou da prestação de garantia sob a forma de fiança idônea ou de seguro aduaneiro.

§ 2º Quando a exigência for efetuada na forma prevista no inciso II do § 1º, será intimado também o fiador ou a seguradora.

Art. 762. Decorrido o prazo fixado no inciso I do caput do art. 761, sem que o interessado apresente a manifestação solicitada, será efetivada a exigência do crédito na forma prevista nos §§ 1º e 2º desse artigo.

Art. 763. Não efetuado o pagamento do crédito tributário exigido, o termo será encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional, para cobrança.

Art. 764. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá, no âmbito de sua competência, editar atos normativos para o disciplinamento da exigência do crédito tributário constituído em termo de responsabilidade.

Art. 765. O termo não formalizado por quantia certa será liquidado à vista dos elementos constantes do despacho

aduaneiro a que estiver vinculado (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 72, § 3º, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 1º).

§ 1º Na hipótese do caput, o interessado deverá ser intimado a apresentar, no prazo de dez dias, as informações complementares necessárias à liquidação do crédito.

§ 2º O crédito liquidado será exigido na forma prevista nos §§ 1º e 2º do art. 761.

Art. 766. A exigência de crédito tributário apurado em procedimento posterior à apresentação do termo de responsabilidade, em decorrência de aplicação de penalidade ou de ajuste no cálculo de tributo devido, será formalizada em auto de infração, lavrado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, observado o disposto no Decreto no 70.235, de 1972. (grifou-se)

Da análise dos dispositivos transcritos acima, depreende-se que deixando o beneficiário do regime de efetuar o pagamento do crédito tributário até então suspenso pela concessão do regime aduaneiro especial, por se constituir o termo de responsabilidade em título representativo de direito líquido e certo da Fazenda Nacional às obrigações nele constituídas, a providência a ser adotada é o seu encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional de modo que esta proceda à respectiva cobrança.

Portanto, existindo no Regulamento Aduaneiro previsão de ter o termo de responsabilidade força de título executivo e disciplinado procedimento específico para a cobrança do crédito tributário nele constituído, não há de se falar na lavratura de auto de infração pela autoridade fiscal, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

A legislação aduaneira admite a lavratura de auto de infração somente na hipótese de ser apurado crédito tributário em **procedimento posterior ao termo de responsabilidade**, em razão da apuração da diferença de tributo ou de penalidade aplicável, nos termos do art. 766 do Regulamento Aduaneiro.

No mesmo sentido das disposições contidas no Regulamento Aduaneiro para cobrança das obrigações tributárias constituídas em termo de responsabilidade, foi editada pela Secretaria da Receita Federal a Instrução Normativa nº 117, de 31 de dezembro de 2001, nos seguintes termos:

[...]

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF No 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no § 1o do art. 249 e no § 1o do art. 548, ambos do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto No 91.030, de 5 de março de 1985, resolve:

Art. 1º Os créditos da Fazenda Nacional, constituídos em virtude da aplicação da legislação aduaneira e representados

em termo de responsabilidade, serão exigidos na forma desta Instrução Normativa.

Art. 2º A garantia vinculada a termo de responsabilidade, quando exigível, poder ser prestada sob a forma de seguro aduaneiro em favor da União Federal, nos seguintes casos:

- I - admissão Temporária;*
- II - trânsito aduaneiro;*
- III - drawback;*
- IV - determinação do valor aduaneiro;*
- V - cumprimento de obrigações acessórias; e*
- VI - outras situações previstas na legislação aduaneira.*

Art. 3º O crédito garantido por depósito em moeda ser cobrado mediante execução do respectivo termo de responsabilidade, que consistir na conversão do depósito em renda da União, imediatamente após o vencimento do prazo consignado no referido termo.

Art. 4º Na hipótese de garantia sob a forma de fiança prestada por pessoa física ou jurídica, fiança bancária ou seguro aduaneiro em favor da União Federal, a execução do termo de responsabilidade far-se-á mediante intimação do garantidor para, no prazo de trinta dias, proceder ao pagamento devido.

§ 1º A intimação referida no caput dever conter, além do prazo:

- I - a qualificação do notificado;*
- II - o número do processo ou da declaração de importação correspondente;*
- III - o valor do crédito a recolher;*
- IV - a indicação do local de pagamento e a forma de fazê-lo; e*
- V - o nome e a assinatura do servidor, bem assim a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

§ 2º O pagamento referido neste artigo ser efetuado por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF).

§ 3º Não comprovado o pagamento no prazo estabelecido, o título ser, de plano, remetido à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa.

Art. 5º O crédito representado em termo de responsabilidade sem garantia ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa, no trigésimo primeiro dia subsequente à data de vencimento nele consignada, caso não tenha havido o adimplemento da obrigação ou a comprovação do pagamento devido.

Art. 6º O crédito apurado em procedimento posterior à formalização do termo de responsabilidade, em decorrência de aplicação de penalidade ou de ajuste no cálculo de tributo devido, ser constituído mediante lavratura de auto de infração, observado o disposto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelas Leis nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 7º O seguro de que trata esta Instrução Normativa observar as normas específicas editadas pela Superintendência de Seguros Privados (Susep).

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogadas, sem interrupção de sua força normativa, as Instruções Normativas SRF nº 83/98, de 27 de julho de 1998, e nº 84/98, de 27 de julho de 1998. (grifou-se)

A argumentação aqui expendida encontra amparo, ainda, em entendimento externado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso especial nº 463.481/RS, ao equiparar o termo de responsabilidade à DCTF como meio hábil e suficiente à constituição do crédito tributário, elidindo a necessidade de constituição formal da obrigação tributária pelo Fisco. Segue o teor da ementa:

TRIBUTÁRIO - REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE DRAWBACK SUSPENSÃO - DESCUMPRIMENTO - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E DO IPI - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 142 DO CTN - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. Inexistindo similitude fática entre acórdãos confrontados, não se conhece do especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

2. O regime de drawback, instituído pelo Decreto-lei 37/66, consiste na suspensão ou eliminação de tributos incidentes sobre insumos importados para utilização em produto a ser exportado, servindo de incentivo às exportações.

3. Para ter direito ao benefício, a empresa apresenta a declaração de importação, identificando, assim, a natureza da operação, o importador, o país de procedência, as especificações do produto e o código da receita dos tributos devidos, além do termo de responsabilidade. Outros documentos detalham a exportação, cujas condições ficam registradas em Ato Concessório.

4. Na operação de drawback há fato gerador e incidência do Imposto de Importação e do IPI, quando do desembaraço aduaneiro, com suspensão da exigibilidade, até a efetiva comprovação da exportação, nos moldes acordados.

5. Descumpridas as condições, tornam-se exigíveis os impostos suspensos, independentemente de constituição formal do crédito tributário (lançamento), o que afasta a alegada infringência ao art. 142 do CTN.

6. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 463.481/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2004, DJ 20/09/2004, p. 233) (grifou-se)

Dessa forma, sendo o termo de responsabilidade título representativo do direito líquido e certo da Fazenda Nacional à exigência do crédito tributário nele constituído, bem como havendo previsão específica na legislação aduaneira para a sua cobrança, não há de se falar em lançamento de ofício pela autoridade fiscal, inexistindo, assim, violação ao art. 142 do Código Tributário Nacional.

Por fim, resta afastada também a alegação de cerceamento ou prejuízo à defesa do sujeito passivo, uma vez previsto no Regulamento Aduaneiro a necessidade de (a) prévia intimação do mesmo "*para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre o descumprimento, total ou parcial, do compromisso*" e (b) "*revisão do processo vinculado ao termo de responsabilidade, à vista da manifestação do interessado, para fins de ratificação ou liquidação do crédito*" (art. 761 do RA/2009).

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, mantendo-se incólume o acórdão que negou o recurso de ofício.

É o Voto.

Vanessa Marini Cecconello